Tribunal Regional Federal - 5.a Região
fls.

**PODER JUDICIáRIO**
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**



APTE : LUCILENE ALVES CAMELO MACEDO
DEF. DATIVO : MILENA TORRES MELO MOREIRA (CE033380)
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 22ª VARA FEDERAL DO CEARá (CRATEÚS) - CE

## RELATÓRIO

Cuida-se de apelação criminal interposta por LUCILENE ALVES CAMELO MACEDO em face de sentença (fls. 117/119) com que o Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará condenou a recorrente, pela prática do crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal (estelionato previdenciário), à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, além de 20 dias-multa à razão de 1/5 (um quinto) do salário mínimo.

Segundo a denúncia, a acusada, com base em declaração de atividade rural falsa e em entrevista fraudulenta, no período compreendido entre abril e agosto de 2003, percebeu indevidamente benefício previdenciário de salário-maternidade.

Pretendendo a absolvição, a apelante sustenta, em síntese, a ausência de provas. Alternativamente, requer a redução da pena de multa de 20 para 08 dias-multa (fls. 172/177).

Contrarrazões apresentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, onde requereu o não provimento do apelo (fls. 183/186).

Atuando como fiscal da lei, a PRR opinou pela manutenção da sentença em todos os seus termos (fls. 193/196).

É o relatório. Ao eminente Revisor.

Tribunal Regional Federal - 5.a. Região
fls.



APTE : LUCILENE ALVES CAMELO MACEDO
DEF. DATIVO : MILENA TORRES MELO MOREIRA (CE033380)
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 22ª VARA FEDERAL DO CEARá (CRATEÚS) - CE

**VOTO**

Conforme sumariado, trata-se de apelação criminal interposta por LUCILENE ALVES CAMELO MACEDO em face de sentença com que o Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará condenou a recorrente, pela prática do crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal (estelionato previdenciário), à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, além de 20 dias-multa à razão de 1/5 (um quinto) do salário mínimo.

Segundo a denúncia, a acusada, com base em declaração de atividade rural falsa e em entrevista fraudulenta, no período compreendido entre abril e agosto de 2003, percebeu indevidamente benefício previdenciário (salário-maternidade).

Pretendendo a absolvição, a apelante sustenta, em síntese, a ausência de provas. Alternativamente, requer a redução da pena de multa de 20 para 08 dias-multa.

Pois bem.

Antes de se adentrar no mérito do recurso propriamente dito, há de se analisar se restou configurada a prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa.

Cuido ser o caso de declarar extinta a punibilidade da apelante, em face da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

Com efeito, com o trânsito em julgado da sentença para a acusação, regula-se o prazo prescricional pela pena em concreto, que, na hipótese, foi de 01 ano e 04 meses. Tomado por base tal parâmetro e, de acordo com o previsto no art. 109, V, CP, a prescrição, na espécie, incide em 04 (quatro) anos.

Resta, assim, verificar quais os marcos interruptivos da prescrição na hipótese, e se, entre estes, restou ultrapassado tal interregno.

No caso em tela, como a consumação do crime cessou em agosto/2003 (com a percepção da última parcela do benefício previdenciário) – e, portanto, antes da entrada em vigor da Lei 12.234/2010, há de se aplicar a redação original do art. 110, do CP, que assim dispunha:

> *Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.*
> *§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.*
> *§ 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.* (destacamos)

Sendo assim, observando-se que entre a data do fato (agosto/2003) e o recebimento da denúncia (27/06/2013, fls. 11/12), transcorrera prazo superior a 04 anos, configurada está a prescrição.

No tocante à pena de multa cominada, cumulativamente, com a pena privativa de liberdade, observa-se que, igualmente, a mesma foi fulminada por tal instituto, a teor do art. 114, II, do Código Penal Brasileiro.

Reconhecida a ocorrência da prescrição, resta prejudicada a análise das teses contidas no apelo, porquanto manifesta a ausência de interesse recursal da defesa, visto que com a prescrição desfazem-se todos os efeitos da condenação.

Por tais considerações, declaro, de ofício, extinta a punibilidade da ré, pela prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, e julgo prejudicado o apelo da parte.

É como voto.

Tribunal Regional Federal - 5.a Região
fls.

**PODER JUDICIáRIO**
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**


APTE : LUCILENE ALVES CAMELO MACEDO
DEF. DATIVO : MILENA TORRES MELO MOREIRA (CE033380)
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 22ª VARA FEDERAL DO CEARá (CRATEÚS) - CE

**EMENTA**

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELA DEFESA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PENA EM CONCRETO. CRIME ANTERIOR À LEI 12.234/2010. DATA DO FATO COMO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PRAZO ULTRAPASSADO ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS. ART. 109, V, CP. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELO PREJUDICADO.

1. Recorrente condenada pela prática do crime de estelionato (art. 171, § 3º, CP), tendo sido fixada a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 20 (vinte) dias multa.

2. Com o trânsito em julgado da sentença para a acusação, regula-se o prazo prescricional pela pena em concreto.

3. Segundo o art. 109, V, CP, a prescrição incidente à hipótese é de 04 (quatro) anos.

4. Como a consumação do crime cessou em agosto/2003 (com a percepção do último benefício previdenciário) – e, portanto, antes da entrada em vigor da Lei 12.234/2010 –, há de se aplicar a redação original do art. 110 do CP, segundo a qual a prescrição poderia ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou queixa.

5. No caso em tela, entre a data do fato (agosto/2003) e o recebimento da denúncia (27/06/2013), transcorrera prazo superior a 04 (quatro) anos.

6. Reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade da recorrente, pela prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade retroativa.

7. Pena de multa igualmente fulminada pela prescrição (art. 114, II, CP).

8. Apelação prejudicada.

[aplf]

**ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva e julgar prejudicada a apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10 de dezembro de 2019.
(Data de julgamento)

**Relator**